



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

1 **PROPOSTA DE LEI QUE PRETENDE REVER O REGIME JURÍDICO DE INGRESSO E**  
2 **PERMANÊNCIA NA ACTIVIDADE DA CONSTRUÇÃO (DECRETO-LEI N.º 12/2004, DE**  
3 **9 DE JANEIRO)**

4 **- PARECER DA ANMP-**

5  
6 **I. ENQUADRAMENTO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.**  
7

8 A presente proposta de Lei é resultado de um processo de adaptação do regime jurídico acima  
9 referenciado a normas comunitárias relativas a serviços no mercado interno, a saber a disciplina  
10 imposta pela Directiva n.º 2006/123/CE, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-  
11 Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

12  
13 Actualmente, o **regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção**  
14 encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro que, por sua vez, foi já objecto de  
15 uma alteração no ano de 2011 (operada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de Junho), que  
16 pretendeu adaptar esta disciplina jurídica às referidas normas comunitárias.

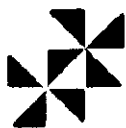
17  
18 **II. RESUMO DAS ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE LEI.**

19 *i.* De uma forma genérica, **relativamente à proposta de alteração ao regime jurídico de ingresso**  
20 **na actividade da construção (PL n.º 492/2012)** as alterações em causa são profundas --  
21 resultando de um processo de ajustamentos que visa aligeirar, em termos de concorrência  
22 internacional, as exigências actualmente estabelecidas quanto à prestação de serviços por parte dos  
23 agentes provenientes da EU -- pretendendo-se com estas medidas reduzir custos de contexto  
24 através da simplificação de procedimentos administrativos, garantir um acesso mais fácil à  
25 actividade, visando tornar o mercado mais competitivo, com o objectivo último de contribuir para o  
26 crescimento económico e criação de emprego.

27 São, no seu essencial, de uma dupla natureza as propostas:

- 28 a) A **separação do regime de acesso ao mercado de construção consoante se trate de**  
29 **obras públicas ou de obras particulares**, na medida em que também é distinta a  
30 regulação, a nível comunitário, dos dois sectores, aplicando-se a Directiva sobre  
31 Contratação Pública ao primeiro caso e a Directiva Serviços a ambos mas  
32 predominantemente ao segundo caso;  
33  
34 b) Intervenção na organização sistemática desta legislação que, tendo em vista a  
35 clarificação do enquadramento jurídico da actividade, propõe-se a integração de  
36 anexos no texto legal que concentrarão um conjunto de matéria regulamentar, até  
37 agora dispersa em várias portarias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS	
PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
ENTRADA N.º	3637 DATA 7, 6, 13
CLASSIFICAÇÃO	23.06.03/13
01.13.15.02	



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

40 **III. APRECIACÃO E SUGESTÕES DA ANMP:**

41

42 A ANMP, apesar de reconhecer como positivo o esforço de "reorganização" sistemática desta  
43 matéria -- que passa a concentrar, num só articulado, normas extravagantes e avulsas deste regime  
44 -- discorda, no entanto, da cisão de regime que o legislador operou no articulado da proposta, pois  
45 entendemos que **não se justifica a existência de uma diferenciação de regimes consoante a**  
46 **actividade da construção se destine ao sector público ou ao sector das obras particulares,**  
47 devendo ambas as situações ser objecto de um regime legal uniforme.

48

49 Um outro aspecto que nos parece importante considerar, é a criação de uma obrigação, para o INCI  
50 -- **relativamente às obras que sejam objecto de comunicação a este Instituto** -- de comunicar,  
51 ao dono da obra e à entidade licenciadora ou receptadora da comunicação prévia, qualquer  
52 alteração ou cancelamento do alvará de empreiteiro ou certificado de registo (pois embora a lista de  
53 empreiteiros esteja disponível na página electrónica do INCI, esta comunicação obstará a que obras  
54 não fiscalizadas, dado que a fiscalização no âmbito do RJUE não é obrigatória, prossigam  
55 indevidamente).

56

57 Subsistem, ainda, outros aspectos que carecem **clarificação ou de alteração**, a saber:

58 **1)** Relativamente ao artigo 19.º da proposta entendemos que se deverão manter os actuais  
59 mecanismos de verificação da capacidade técnica no caso de consórcios ou agrupamentos, na  
60 medida em que, não resulta da redacção proposta, claramente, os pressupostos e termos desta  
61 verificação.

62 **2)**O seguro de responsabilidade civil por danos, bem como o respectivo valor mínimo da  
63 correspondente apólice, deve ser um dos requisitos obrigatórios e cumulativos para ingresso na  
64 actividade da construção;

65

66 **IV.POSIÇÃO DA ANMP**

67

68 Face ao exposto, entende a ANMP que é essencial ver introduzidas e clarificadas no texto da  
69 proposta as sugestões e pontos críticos acima enunciados, estando disponível para, em momento  
70 oportuno, se voltar a pronunciar sobre a versão final do presente articulado.

71

72 Associação Nacional de Municípios Portugueses

73 Coimbra, 06 de Março de 2013

74

75

76